



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.050 - SP (2017/0035757-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
AGRAVADO : DULCIMEIRE DA SILVA VITORINO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES - SP036125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização do dano moral, ante a inexistência de inscrições **regulares** prévias em cadastro de restrição ao crédito. Aduziu, ademais, existir comprovação do questionamento judicial dos demais apontamentos, a indicar a utilização sucessiva dos documentos da autora por falsários.

3. Avaliar a justeza ou regularidade das inscrições anteriores no cadastro de inadimplentes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que torna manifestamente inadmissível o recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

4. O entendimento firmado pela Corte estadual também encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de questionamentos judiciais das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula 385/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.050 - SP (2017/0035757-0)

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
AGRAVADO : DULCIMEIRE DA SILVA VITORINO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES - SP036125

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno interposto por **ITAU UNIBANCO S.A**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 390/392), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 216):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de afastamento da indenização em razão da existência de outros apontamentos realizados em época contemporânea por credores diversos. Inocorrência da situação descrita na Súmula 385 do C. STJ. Comprovação do questionamento judicial dos DEMAIS apontamentos, a indicar a utilização sucessiva dos documentos da autora por falsários. Sentença mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 240/241), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 254/260), o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 186 do Código Civil e à orientação contida na Súmula 385 do STJ, sustentando, em síntese, ser indevida a indenização objeto da presente demanda, tendo em vista a existência de inscrições anteriores em nome da autora.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 367/368), sob os seguintes fundamentos: i) não foram demonstradas a ofensa à legislação federal indicada e a divergência jurisprudencial; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 371/375), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 378/383.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em *decisum* monocrático, este relator negou provimento ao reclamo em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 396/409), o agravante, em síntese, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pugnado pela aplicação da Súmula 385 do STJ. Afirma que *"a validade de um apontamento feito pelo órgão restritivo não pode ser considerado irregular, só porque o julgador constatou que o recorrido propôs ação judicial contra as inscrições (fato incontroverso)"* (fl. 398).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.050 - SP (2017/0035757-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização do dano moral, ante a inexistência de inscrições **regulares** prévias em cadastro de restrição ao crédito. Aduziu, ademais, existir comprovação do questionamento judicial dos demais apontamentos, a indicar a utilização sucessiva dos documentos da autora por falsários.

3. Avaliar a justeza ou regularidade das inscrições anteriores no cadastro de inadimplentes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que torna manifestamente inadmissível o recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

4. O entendimento firmado pela Corte estadual também encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de questionamentos judiciais das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula 385/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Cumpre consignar que esta Corte de Justiça possui entendimento sedimentado, refletido na Súmula 385/STJ, de que a ocorrência de inscrições pretéritas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular.

No caso, porém, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, tendo em vista a inexistência de anotações regulares anteriores do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Nesse sentido, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado que bem demonstra a conclusão alcançada pelo colegiado estadual (fls. 218/219):

É bem verdade que a Súmula 385 do C. STJ determina que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

legítima.

A súmula, nesse sentido, se refere à inscrição legítima.

Ocorre, todavia, que as inscrições do nome da autora no cadastro de inadimplentes anteriores ao débito questionado na presente ação, decorrem, ao que tudo indica, da utilização indevida de seu nome e crédito, por diversas vezes, conforme demonstram os documentos juntados aos autos em sua réplica, que comprovam o questionamento judicial dos diversos débitos.

Não obstante, a impossibilidade de comprovação, pela autora, da ilicitude das DEMAIS inscrições, aliada à presunção decorrente dos questionamentos judiciais dos diversos débitos, são suficientes a afastar a incidência da Súmula 385 do STJ.

Desse modo, evidencia-se que a conclusão esposada no aresto atacado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual o recurso é obstado, no particular, pela Súmula 83/STJ.

Ademais, deve-se reconhecer, ainda, quanto a este ponto o óbice preconizado pela Súmula 7 do STJ, pois avaliar a justeza ou regularidade das inscrições feitas do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que torna manifestamente inadmissível o recurso especial, notadamente quando do Tribunal *a quo* afirma não ter a parte autora cumprido com o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito no ponto.

De outro lado, o entendimento firmado pela Corte estadual também encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de questionamentos judiciais das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito é circunstância que, ante o princípio da razoabilidade, permite a flexibilização da Súmula 385/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos).

3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.

4. Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.647.795/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

Desse modo, merece ser mantida a decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0035757-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.058.050 /
SP

Números Origem: 02249682420118260100 2249682420118260100

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
AGRAVADO : DULCIMEIRE DA SILVA VITORINO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES - SP036125

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
AGRAVADO : DULCIMEIRE DA SILVA VITORINO
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES - SP036125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.